



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 14-78.2017.6.21.0168

Procedência: BENJAMIN CONSTANT DO SUL-RS (168ª ZONA ELEITORAL – SÃO VELENTIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016.

Conforme apurado, a agremiação arrecadou importâncias oriundas de agente político, o que constitui fonte vedada e enseja o julgamento de desaprovação das contas e a aplicação das correlatas sanções que, no caso concreto, restou determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses, bem como recolhimento do valor de R\$ 732,00 ao Tesouro Nacional (valor doado (R\$ 610,00) acrescido de multa de 20%).

Pelo **desprovemento** do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de BENJAMIN CONSTANT DO SUL/RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença (fls. 121-123v) julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de contribuições advindas de agente político (prefeito),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e, conseqüentemente, determinou a devolução do montante indevidamente arrecadado ao Tesouro Nacional (acrescido da multa de 20%), além da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, com supedâneo nas disposições dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 126-129v).

Os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 02/10/2017 (fl. 124), e que o recurso foi interposto em 04/10/2017 (fl. 126), observando o tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual encontra-se regular (fl. 40), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

O cerne conducente ao julgamento da desaprovação das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunscreveu-se à caracterização de doações efetuadas por agente político (prefeito) - contribuinte considerado “autoridade” - como fontes vedadas pela lei eleitoral.

Eis os fundamentos da sentença recorrida:

A matéria controvertida diz com a possibilidade de o partido político perceber contribuição, auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro provindo de detentor de cargo eletivo, na hipótese, vereador.

No contexto, importa consignar que a Lei n. 9.096/95 no seu art. 31, inc. II, veda o recebimento de valores repassados por autoridade pública, cujo conceito, por sua vez, é ditado pela Resolução TSE n. 23.464/15, no seu art. 12, inc. IV e § 1º, abarcando aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

A partir dessa linha de definição decorre inarredavelmente a conclusão de que os membros de poder, tal como a figura do vereador, por se revestirem da qualidade de agentes políticos, a quem são atribuídas prerrogativas de direção e chefia por força das atividades próprias do cargo e da estrutura de seu entorno, restam abarcados pela vedação legal.

Não é sem razão que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em reiteradas oportunidades, já se pronunciou pela caracterização de fonte vedada em situações como a apresentada nos autos, *in verbis*:

Consulta. Indagações quanto à interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 12, XII e seu § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, com referência ao conceito de autoridade pública.

1. A vedação prescrita no dispositivo invocado refere-se aos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão, bem como aos que exercem cargo de chefia e direção na administração pública, na qualidade de funcionários públicos efetivos.
2. A norma abrange os funcionários públicos vinculados aos três Poderes da União.
3. As doações de detentores de mandato eletivo e de ocupantes de cargos de chefia e direção junto aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, constituem verba oriunda de fonte vedada.

(Consulta n 10998, ACÓRDÃO de 23/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 176, Data 25/09/2015, Página 3).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.

Redução, de ofício, do período de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário estabelecido no primeiro grau.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7).

Interessante ressaltar, em homenagem à argumentação defensiva, que a existência de regra estatutária do partido, determinando ou sugerindo recolhimento de contribuição pelo filiado, não pode ser interpretada como autorização para que este, quando assume condição de autoridade, prossiga legitimado à doação, porque, nesta hipótese, o comando interna corporis assume a característica *contra legem*. Enfim, não se pode invocar regra interna partidária, de cunho infralegal, para descumprimento de norma legal expressa que veda a percepção de valores provindos de fonte vedada. Também não se pode ignorar que o ato de destinação de recursos a partido político não pode ser imposto aos filiados em face do cargo que titularizam, consubstanciando regra estatutária nesse sentido comando que cabe ser reputado ineficaz, notadamente porque a destinação de numerário é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício de liberalidade do doador. Não se presta, portanto, para justificar a conjuntura em exame.

Nesse rumo segue a orientação do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS. ART. 12, INCISO XII e § 2º, DA RES.-TSE nº 23.432. FONTE VEDADA. AUTORIDADE PÚBLICA.

1. Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado.

2. O conceito de autoridade pública, a que se refere o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, independe da natureza do vínculo de quem exerce o cargo (efetivo ou comissionado) e se aplica a qualquer dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, não há como enfrentar questionamento que permite multiplicidade de respostas, recomendando-se que sua análise seja efetuada caso a caso.

Consulta respondida em relação aos dois primeiros questionamentos e não conhecida em relação à terceira indagação.

Consulta nº 35664, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 57)

Digno de registro que, apanhado o conjunto da movimentação financeira declarada, a parcela comprometida pela fonte vedada assume relevância significativa, representando 38,6% do total, pelo que a falta merece ser tida como capaz de comprometer seriamente o exame das contas, determinando sua desaprovação com lastro no artigo 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.464/15.

A partir dessa conjuntura, inarredável aplicação da penalidade de suspensão do repasse dos recursos as quotas do fundo partidário, conforme determinam os artigos 36, II, da Lei n. 9.096/95 e 47, I, da Resolução TSE n. 23.464/15, pelo prazo ora dimensionado em oito meses, atentando à peculiaridade do caso, especialmente ao significativo comprometimento da verba total movimentada pela fração correspondente às fontes vedadas, e, ainda, aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade que devem iluminar o trato da questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente, em face do disposto nos artigos 37, “caput” da Lei n. 9.096/95 e 49 da Resolução TSE n. 23.464/15, impositiva é a aplicação da penalidade de devolução ao Tesouro Nacional da quantia obtida por fonte vedada, sobre a qual deve incidir multa ora estipulada no patamar de 20%, com pagamento do apurado em três parcelas, porquanto a fração proveniente de fonte vedada, no caso, é substancial no seio do total observado na prestação de contas.

(...)

Em suas razões, o recorrente diz que a solução aplicada pela sentença desconsidera o princípio da autonomia partidária. Nesse sentido, argumenta que as contribuições recebidas, consideradas pela sentença como ilegais, não merecem esse rótulo, pois não representam desvio do uso da máquina pública (em específico, de um cargo eletivo) para auferir proveito para o partido, nada mais sendo do que decorrência de disposição estatutária que obriga à contribuição, definida nos limites da autonomia do partido. Assim, requer a reforma da sentença, para fins de descaracterizar a irregularidade lá apontada, com a aprovação das contas, ou, ainda, se mantida a desaprovação, de que a penalidade aplicada seja reduzida.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

A sentença, tal qual proferida – e no mesmo sentido do parecer técnico conclusivo às fls. 105-106 e do parecer da Promotoria de Justiça Eleitoral à fl. 92ev – observa, com acerto, a lei eleitoral e, assim, faz cumprir a *mens legis*, em todos os seus termos, considerando a irregularidade que se apresenta nos autos: o recebimento de valores de fonte vedada.

In casu, restou evidenciado, conforme especificado no parecer conclusivo, que o diretório recebeu, no decorrer no exercício de 2016, contribuições do prefeito municipal (**Sr. Itacir Hochmann**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, o artigo 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.488/2017) e, no mesmo sentido, o artigo 12, inciso IV e § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, assim dispõem:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

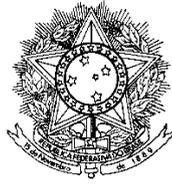
II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

IV – autoridades públicas (...)

§1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...)** (grifado).

Com efeito, na forma das disposições em comento, especialmente interpretadas sob os ditames da Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em *“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”*

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico. Sendo este o valor maior a ser preservado, eventual condição de filiado, ao contrário do que sustenta o recorrente, não tem o efeito de excluir a ilicitude das doações.

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que *“(...) conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento”*.

Esse também é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...) Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo.

A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade. Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

Com efeito, o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Nessa linha, a irregularidade em tela enseja a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário - FP, forte no artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹ e do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015², além do recolhimento das quantias indevidamente arrecadadas ao Tesouro Nacional (R\$ 610), com o acréscimo de multa de 20% (o que totaliza R\$ 732), nos termos do artigo 49, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/15³.

Vale dizer que a sentença aplicou interpretação mais favorável ao prestador, ao reduzir para 8 (oito) meses a suspensão das quotas do FP, considerando-se que a lei prevê seja de 1 (um) ano, razão pela qual não merece guarida o pedido de nova redução, eis que a desaprovação das contas

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

²Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

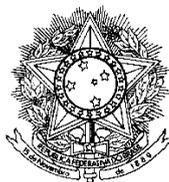
I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ([Lei nº 9.096/95, art. 36, II](#)); e

³Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) ([Lei nº 9.096/95, art. 37](#)).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

está fundamentada no recebimento de recursos oriundos de fonte vendada, hipótese em que não seria possível, por força expressa de lei, de aplicação da razoabilidade/proporcionalidade prevista no § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Por fim, e quanto ao pleito da diminuição do percentual da multa imposta, grafe-se que tal pedido também não merece prosperar. Decerto, nada obstante o valor em termos absolutos não constitua vultosa monta, é de se observar que representou percentual elevado frente à integralidade da arrecadação da agremiação partidária no exercício de 2016, qual seja, **38,6% do total**, falta que *“merece ser tida como capaz de comprometer seriamente o exame das contas”*, tal como salientado na sentença.

Nesse diapasão, estando evidenciada a infringência à legislação eleitoral, o julgamento de desaprovação é a justa solução para as contas examinadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\14-78 - PC 2016 - PT Benjamin Constant do Sul - Fontes Vedadas - multa - Desaprovação.odt